

Quinta-feira, 20 de setembro de 2018

I Série
Número 60



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 50/2018:

Cria a Agência Reguladora Multisectorial da Economia e aprova os respetivos Estatutos. 1544

Decreto-lei n.º 51/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2017, de 30 de junho, que cria a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRO-CAPITAL, e aos respetivos Estatutos..... 1558

Decreto-Regulamentar n.º 7/2018:

Institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança..... 1566

Resolução n.º 94/2018:

Autorizada a transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito de obrigações decorrentes de condenação judicial. 1570

Resolução n.º 95/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para efeitos de ingresso na Carreira Diplomática de 15 Secretários de Embaixada. 1570

Resolução n.º 96/2018:

Altera o quadro B do Anexo I constante da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro que aprova as diretivas de investimentos turísticos para 2017-2021. 1571

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2018

de 20 de setembro

A reflexão levada a cabo sobre as agências reguladoras independentes do setor económico concluiu que o seu número não é adequado à nossa realidade e, nalguns casos, o seu âmbito de intervenção não se conforma inteiramente com o quadro legal existente, nem com as necessidades efetivas de regulação. Por esta razão, no Programa do Governo foi consagrado o desafio da reforma do setor da regulação, visando a sua racionalização, no âmbito das reformas económicas e institucionais preconizadas.

No mesmo sentido, o Orçamento de Estado para 2017 determinou, no Capítulo relativo à disciplina orçamental, que o Governo adote medidas para reestruturar e racionalizar as estruturas da Administração Pública, designadamente das autoridades administrativas independentes.

É neste quadro que surge o presente diploma, que visa extinguir a Agência de Regulação Económica e a Agência Nacional das Comunicações e proceder à criação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia, enquanto entidade nova que prossegue os fins das Agências que ora se propõe extinguir (energia, água, transportes urbanos e comunicações), com a inovação de alargar as suas atribuições aos transportes coletivos interurbanos de passageiros, e determinar a unicidade de regulação, ao consagrar a regulação técnica e económica, na linha do que preconiza a própria lei, quando estatui a concentração de todos os aspetos da regulação de uma atividade numa mesma entidade.

As vantagens da criação de uma nova entidade prendem-se com a necessidade de racionalização das estruturas da Administração Pública e consequente diminuição do seu custo de funcionamento, maior eficácia e eficiência na regulação, com uma alargada visão de conjunto dos serviços públicos essenciais, melhor aproveitamento das capacidades técnicas e sinergias, ao mesmo tempo que reforça a independência financeira da regulação nestes setores, por permitir receitas conjuntas suficientes para cobrir as suas despesas. Acresce que, tal como configurado, permite uma maior participação dos consumidores na vida da instituição.

O presente diploma aposta numa agência multisectorial, o que aliás corresponde à preferência legal, pois que a primeira lei sobre agências reguladoras estabeleceu este princípio, ao consagrar que salvo razões resultantes de especificidade do setor a regular, observa-se também na criação das agências reguladoras o princípio da multisectorialidade, mediante a concentração numa mesma agência de matriz alargada a vários setores a regular. Ressalva-se que este mesmo princípio da multisectorialidade manteve-se na lei atual - Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro.

No mais, os novos Estatutos que, ora se aprova, apresentam-se o mais completo possível, com a vantagem de consagrar todos os aspetos regulatórios importantes e assumir um papel informador junto dos consumidores, nem sempre conhecedores da substância da gestão de uma Agência e dos seus procedimentos regulatórios.

Nesta conformidade, a aprovação dos presentes Estatutos dá mais um passo na concretização das reformas económicas preconizadas no Programa do Governo da IX Legislatura.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1. É criada a Agência Reguladora Multisectorial da Economia, adiante designada ARME, autoridade administrativa independente, que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

2. A ARME exerce ainda a sua atividade de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da ARME, publicados em anexo ao presente diploma do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Extinção da ARE

É extinta a Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de agosto, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de agosto, ambos alterados pelo Decreto-Lei n.º 32/2006 de 19 de junho.

Artigo 4.º

Extinção da ANAC

É extinta a Agência Nacional das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de junho, cujos novos estatutos foram aprovados pelo Decreto-lei n.º 33/2015, de 4 de junho.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

1. O pessoal técnico das Agências ora extintas transita para a ARME nas mesmas condições contratuais e categoria profissional, até à aprovação do respetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, salvaguardando o seu tempo de serviço.

2. O pessoal em regime de comissão de serviço regressa ao seu lugar de origem até quinze dias após a posse do novo Conselho de Administração, mediante guia de marcha passada pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o pessoal considerado excedentário pelo Conselho de Administração é indemnizado nos termos da legislação laboral.

Artigo 6.º

Transição de património

O património de que era titular a ARE e a ANAC transita nas mesmas condições para a ARME.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

1. Em todos os acordos e contratos celebrados pelas Agências ora extintas, a posição contratual é cedida à ARME, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração de cada uma das Agências ora extintas ou o Administrador mais antigo, remete ao Presidente do Conselho de Administração da ARME todos os acordos, contratos e documentação conexa, bem como a relação detalhada das responsabilidades financeiras deles decorrentes.



2 57 60 00 0 12365

Artigo 8.º

Título de registo e isenções

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação dos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da ARME, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da ARE e da ANAC e à criação da ARME.

Artigo 9.º

Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração

1. É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração das Agências Reguladoras ora extintas.

2. Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das duas funções, até à posse dos membros do Conselho de Administração da ARME.

Artigo 10.º

Referências à ARE e à ANAC

As referências feitas à ARE e à ANAC em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação consideram-se feitas à ARME.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1. Enquanto não for criada e instalada a autoridade que exerce competências em matéria da concorrência, o Conselho de Administração da ARME exerce estas competências em matérias específicas relacionadas com as suas atribuições.

2. A ARME prossegue as suas atribuições de regulação técnica da energia, água e dos transportes coletivos interurbanos de passageiros um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os Decretos-Leis n.ºs 26/2003, 27/2003, de 25 de agosto e 32/2006 de 19 de junho; e
- b) Os Decretos-Leis n.ºs 31/2006, de 19 de junho, e 33/2015, de 4 de junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho e Silva

Promulgado em 14 de setembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO MULTISSETORIAL DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1. A Agência Reguladora Multissetorial da Economia, abreviadamente designada ARME, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações.

2. A ARME goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Fins

1. A ARME tem por finalidade principal a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

2. A ARME exerce ainda a sua atividade de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

3. A ARME representa o Estado nos casos expressamente previstos na lei ou quando autorizada pelo Governo.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1. A ARME tem sede na cidade da Praia e exerce as suas funções em todo o território nacional.

2. A ARME dispõe das seguintes delegações:

- a) Delegação Sul, com sede na Praia, que cobre as Ilhas de Santiago, Fogo, Brava e Maio.
- b) Delegação Norte, com sede em Mindelo, que cobre as Ilhas de S. Vicente, Santo Antão e São Nicolau; e
- c) Delegação Centro, com sede em Espargos, que cobre as Ilhas do Sal e da Boavista.

Artigo 4.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da ARME abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A ARME goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

3. A ARME não pode levar a cabo atividades ou os seus órgãos, exercer poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

4. A ARME não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 5.º

Independência funcional

A ARME é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência



do Governo, no que respeita às suas funções de regulação e supervisão dos setores em relação aos quais exerce as suas atribuições, com ressalva dos princípios e poderes de orientação do Governo, previstos na lei.

Artigo 6.º

Diligência

Os titulares dos órgãos da ARME, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 7.º

Princípio da proteção dos consumidores

A ARME deve garantir a proteção dos direitos e interesses legítimos dos consumidores, designadamente nos termos estabelecidos pela Constituição da República e pelas leis sobre consumidores.

Artigo 8.º

Recurso a serviços externos

A ARME pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Regime jurídico

A ARME rege-se pelo regime jurídico das entidades reguladoras independentes (RJERI), aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, pelo diploma da sua criação, pelos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

Cooperação com outras entidades

1. A ARME pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sempre que se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. A ARME acompanha a atividade das entidades reguladoras estrangeiras afins e as experiências de regulação no plano internacional.

Artigo 11.º

Relacionamento orgânico

A ARME encontra-se adstrita ao membro do Governo responsável pela área da Economia, para efeitos de relacionamento com o Governo, sem prejuízo da sua independência.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 12.º

Atribuições

1. São atribuições da ARME:

- a) Regular o acesso às atividades dos sectores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, nos casos e termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação

dos serviços que envolvam as comunicações, a energia, a água e os transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;

- c) Garantir aos titulares de concessões, autorizações, licenças de operação ou outros contratos e atos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses títulos;
- d) Garantir, nas atividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- e) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços prestados;
- g) Assegurar a objetividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos setores regulados e entre estes e os consumidores;
- h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respetivos títulos de exercício de atividades;
- i) Coordenar com a autoridade responsável pela concorrência a aplicação da lei da concorrência no setor das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- j) Gerir o espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, incluindo designadamente planificar as frequências em conformidade com os critérios da disponibilidade do espectro radioelétrico e da garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes;
- k) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas nos sectores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, estimulando nomeadamente a adoção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e serviços;
- l) Colaborar com entidades públicas e privadas, na promoção da investigação científica aplicada nas comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- m) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- n) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes; e
- o) O mais que lhe for determinado por lei.

2. São ainda atribuições da ARME o estabelecido nas leis relativas aos setores das comunicações, correios, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.



2576000 012365

Artigo 13.º

Enumeração das competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo do disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, os órgãos da ARME dispõem de competências de regulamentação, de supervisão, de fixação de preços e de aplicação de sanções.

2. Os órgãos da ARME dispõem ainda de competência consultiva.

Artigo 14.º

Competência de regulamentação

Compete aos órgãos da ARME no âmbito regulamentar:

- a) Elaborar e aprovar os regulamentos relativos à sua organização e funcionamento, nos termos da lei e dos presentes Estatutos;
- b) Elaborar e aprovar os regulamentos necessários à execução das leis relativas aos sectores cuja regulação lhe incumbe, nos termos da lei; e
- c) Aprovar o código de conduta e de boas práticas no âmbito das atribuições da ARME.

Artigo 15.º

Competência de supervisão

Compete aos órgãos da ARME no âmbito da supervisão:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) Aceder e inspecionar, sem necessidade de aviso prévio, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo;
- c) Acompanhar a atividade dos operadores dos setores regulados e o funcionamento do respetivo mercado;
- d) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência nos setores por si regulados, em articulação com a autoridade que exerce poderes no setor da concorrência;
- e) Proceder à avaliação sistemática das ações concretizadas, tendo em vista colaborar na definição das orientações em matéria de fiscalização dos setores regulados; e
- f) Supervisionar as entidades de certificação.

Artigo 16.º

Competência de fixação de preços e tarifas

Compete aos órgãos da ARME no domínio da fixação de preços e tarifas:

- a) Estipular preços e tarifas consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças;
- c) Zelar pela transparência na fixação dos preços e tarifas; e
- d) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de atividades reguladas.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. Compete aos órgãos da ARME no domínio sancionatório:

- a) Instaurar e instruir os procedimentos de contraordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, de ordens ou mandados legítimos da ARME, assim como aplicar aos infratores coimas e outras sanções previstas na lei;
- b) Processar e punir as infrações administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- c) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos, autorizações e licenças e a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caiba;
- d) Participar às autoridades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência, bem como outras infrações de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- e) Colaborar com a entidade fiscalizadora externa do Estado na instauração e instrução de procedimentos contraordenacionais;
- f) Adotar medidas adequadas, nomeadamente a interdição, inutilização, apreensão e advertência, quando e se necessário, nos termos previstos na lei;
- g) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência; e
- h) Adotar medidas cautelares, quando e se necessário.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre os procedimentos administrativos e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 18.º

Competência consultiva

1. Os órgãos da ARME pronunciam-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de competência, que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e podem, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa.

2. Os órgãos da ARME pronunciam-se, ainda, sobre questões atinentes à regulação, submetidas pelas entidades reguladas ou consumidores, respondendo às mesmas no prazo máximo de sessenta dias.

3. Os órgãos da ARME emitem nos termos da lei e dos presentes Estatutos parecer prévio à decisão governamental ou municipal, consoante os casos, sobre:

- a) Atribuição de concessões no domínio das atribuições da ARME e as minutas de cadernos de encargos e dos respetivos contratos de concessão;
- b) Autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) Rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Artigo 19.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da ARME obedecem aos princípios da legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a ARME deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do sector e das associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

3. Para efeito do disposto no número anterior, é fixado o prazo mínimo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

Artigo 20.º

Dever de decidir

1. O Conselho de Administração tem o especial dever de se pronunciar, no prazo máximo de sessenta dias, sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados em particular pelas reguladas e, em geral, pelos particulares.

2. O disposto no artigo anterior abrange designadamente, quaisquer petições, representações, reclamações, queixas ou exposições.

3. O dever de decisão não existe quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação dos escritos referidos no n.º 2, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 21.º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A ARME pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos regulados, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a ARME pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de atribuições a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

3. As ações previstas no n.º 1 do presente artigo são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela ARME.

Artigo 22.º

Obrigações dos operadores

1. As entidades reguladas devem prestar à ARME toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixado por aquela.

2. A ARME pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo tratando-se de situações excecionadas por lei.

3. A ARME pode divulgar a identidade dos regulados sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A ARME pode inspecionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentados às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A ARME pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como apresentadas às reguladas, desde que se integrem no âmbito das suas atribuições.

3. A ARME pode, igualmente, recomendar ou determinar às reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, compete aos órgãos da ARME efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a ARME pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros existentes.

3. Na resolução dos conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores a ARME deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.

4. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matéria de índole laboral.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Artigo 25.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ARME, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infração disciplinar.

Artigo 26.º

Não discriminação

1. A ARME não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.



2576000 012365

Artigo 27.º

Incumprimento das obrigações legais e contratuais

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral, a ARME pode recomendar às entidades reguladas a adoção das competentes medidas corretivas.

2. Se as ações definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução a ARME pode, conforme os casos, acionar ou propor ao Governo o acionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença, designadamente:

- a) Suspensão ou cancelamento das licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Cessação de atividades, ou encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública; e
- d) Aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 28.º

Relacionamento comercial

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao setor regulado, bem como das bases das concessões e respetivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, incumbe à ARME proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à ARME propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 29.º

Registo das entidades reguladas

A ARME organiza e mantém atualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato, autorização ou licença para a prestação de serviços regulados no âmbito das suas atribuições.

Artigo 30.º

Informação e sensibilização

1. A ARME cria e desenvolve programas para formação e informação dos consumidores, designadamente sobre os seus direitos e deveres, questões de segurança e eficiência.

2. A ARME pode organizar seminários e publicar informações ao público sobre assuntos relativos às suas atribuições.

Artigo 31.º

Estudos, investigação e desenvolvimento

1. A ARME pode elaborar ou encomendar estudos, designadamente sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das atividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A ARME pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas e privadas,

designadamente universitárias, as quais podem contribuir para o desenvolvimento de políticas relativas à melhor prossecução das suas atribuições.

3. A ARME pode apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com as suas atribuições.

Artigo 32.º

Assistência técnica

A ARME pode fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas das suas atribuições, sem prejuízo da sua independência.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos da ARME:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 34.º

Procedimento administrativo

1. Ao funcionamento dos órgãos são aplicáveis as disposições do procedimento administrativo, ressalvadas as disposições especiais constantes dos presentes Estatutos.

2. As atas são assinadas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respetivo Presidente e Secretário.

Artigo 35.º

Convocatória

1. Os órgãos reúnem-se por convocação do respetivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 36.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da ARME.

Artigo 37.º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, compreendendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) ou 4 (quatro) Administradores.



Artigo 38.º

Nomeação

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas objeto das atribuições da ARME.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica e experiência profissional.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no n.º 1 do presente artigo remeter os *currícula* e uma justificação da respetiva escolha.

4. Não pode haver nomeação dos membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentada pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 39.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 5 (cinco) anos, sendo renovável por uma única só vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por 5 (cinco) anos, e os demais administradores por 3 (três) anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais 5 (cinco) anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco (cinco) anos.

Artigo 40.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARME, designadamente:

- a) Representar a ARME e dirigir a respetiva atividade;
- b) Definir e acompanhar a orientação geral da ARME;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- d) Elaborar o relatório de atividades;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento no qual define, designadamente a estrutura orgânica, as funções dos serviços que a integram, designadamente de auditoria interna, o respetivo quadro de pessoal e as normas a observar no desenvolvimento das suas atividades;
- g) Proceder à contratação de pessoal, no respeito das leis e dos presentes Estatutos;
- h) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua atividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- i) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- j) Aprovar o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal;

k) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços, mediante parecer do Fiscal Único;

l) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes Estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições da ARME;

m) Nomear os representantes da ARME junto de organismos nacionais ou internacionais;

n) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

o) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

p) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;

q) Decidir processos de contraordenações e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias; e

r) Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial, designadamente:

a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento anual para homologação, e assegurar a respetiva execução;

b) Gerir as receitas, arrecadar as receitas próprias e autorizar as despesas;

c) Elaborar as contas de gerência;

d) Gerir o património; e

e) Aceitar heranças, doações ou legados.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração, exercer os demais poderes previstos na lei e nos presentes Estatutos e que não estejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 41.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente todas as semanas e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 2 (dois) Administradores.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3. As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 42.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em ata, poderes em 1 (um) ou mais dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso as condições e os respetivos limites.

2. Os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

3. O Conselho de Administração, sob proposta do seu Presidente, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ARME.



4. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação de competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar os demais atos de gestão corrente dos respetivos departamentos.

5. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 43.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- b) Assegurar as relações da ARME com a Assembleia Nacional, o Governo e os organismos públicos;
- c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração; e
- d) Submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que são da competência deste órgão.

2. A ARME é representada na prática de atos jurídicos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho de Administração pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência do Conselho de Administração, os quais devem, no entanto, ser ratificados na sua primeira reunião ordinária.

4. Caso a ratificação seja recusada, o Conselho de Administração delibera sobre a matéria em causa e acautela os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários e conservadores dos registos e outros serviços da Administração Pública, a assinatura do Presidente, com a invocação prevista no n.º 2, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

6. O Presidente pode delegar ou subdelegar nos membros do Conselho de Administração, determinados poderes.

Artigo 44.º

Substituição

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos, ausências e vacatura, pelo Administrador mais antigo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

2. Perante terceiros, incluindo Notários, Conservadores de registo e outros titulares de órgãos da Administração Pública, a assinatura de um Administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. Os atos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da ARME a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 45.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Quem for ou tenha sido membro do Governo ou membros dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois (2) anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direção ou chefia no mesmo período de tempo não pode ser nomeado para o Conselho de Administração.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista nas entidades reguladas;
- b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes dos consumidores; e
- c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com as questões pendentes perante a ARME, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, ainda, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docência no ensino superior em tempo parcial, desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de 1 (um) ano de desempenhar, qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de 12 (doze) meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. O disposto no número anterior não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo do disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 51.º.

Artigo 46.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração da ARME estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, prevista na lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro, e respetiva regulamentação.

Artigo 47.º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no RJERI, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

Artigo 48.º

Dever de reserva

1. Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades reguladas, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.



Artigo 49.º

Vinculação

1. A ARME obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração ou no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Dos membros do Conselho de Administração que para tanto tenham recebido, em ata, delegação para a prática de atos determinados.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhador da ARME a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A ARME obriga-se ainda pelas assinaturas dos mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 50.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidades os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, que igualmente é registado em ata.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidades os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo, no prazo de 3 (três) dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 51.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo; e
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue caso esse órgão seja dissolvido ou a entidade reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

3. No caso do termo do mandato os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição.

Artigo 52.º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional,

a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 9.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Fiscal Único; e
- c) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos Estatutos da entidade.

2. Constitui grave violação referida na alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) A não realização das reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos presentes Estatutos;
- b) O não envio do orçamento para homologação dentro do prazo legal;
- c) A não aprovação e envio das contas dentro do prazo legal às autoridades referidas nos presentes Estatutos;
- d) Ausência de decisão no prazo máximo de sessenta dias, às questões colocadas pelas entidades reguladas;
- e) A deliberação sem o parecer prévio do Fiscal Único ou do Conselho Consultivo, nos casos previstos nos presentes Estatutos.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 53.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 54.º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria contratada pelo membro do Governo responsável pela área da economia e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante concurso público.

2. O contrato é de 3 (três) anos, renovável apenas uma só vez, por igual período.

3. O regulamento do concurso público é aprovado por Despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 55.º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira e enviá-lo ao membro do governo responsável pela área das finanças;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;



- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de heranças, doações ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando a ARME esteja habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações de exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios sobre a sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- l) Aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são enviadas ao membro do Governo referido no artigo 11.º.
- m) Participar ao membro do Governo referido no artigo 11.º e à Inspeção-geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditorias dos serviços do Estado.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de imperiosa urgência.

3. Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;
- b) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- c) Aceder livremente a todos os serviços e documentação, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 56.º

Impedimentos e incompatibilidades

1. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas na ARME, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras atividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato, nem prestar serviços às reguladas.

2. O Fiscal Único não pode ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa entidade regulada, nem receber prendas ou ofertas das mesmas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores.

Seção IV

Conselho Consultivo

Artigo 57.º

Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, participação e apoio na definição das linhas gerais de atuação da ARME e nas tomadas de decisões do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da atividade reguladora.

Artigo 58.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Três representantes dos agentes económicos que atuam nas áreas reguladas pela ARME ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Dois representantes dos utentes ou consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos;
- c) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pelo sector das comunicações;
- d) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área da energia;
- e) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área da água;
- f) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes urbanos e interurbanos de passageiros;
- g) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e
- h) Um representante designado pela Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.

4. O Conselho Consultivo funciona em plenário.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exercer dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Artigo 59.º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos presentes Estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifas e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se designadamente, sobre:

- a) O orçamento e os planos anuais de atividades;
- b) O relatório anual de atividades;



c) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;

d) Os regulamentos internos da ARME; e

e) A dissolução do Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da ARME.

Artigo 60.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

a) No mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades;

b) No mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas.

2. Extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto.

4. Podem participar nas reuniões, sem direito de voto, por convocação do respetivo presidente, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5. O regulamento de organização e funcionamento da ARME prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

Artigo 61.º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1. Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento da ARME.

2. Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho de Administração, mediante parecer do Fiscal Único.

CAPÍTULO VI

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 62.º

Regras gerais

1. A atividade financeira e patrimonial da ARME rege-se pelo disposto no RJERI e nos presentes Estatutos.

2. A ARME adota procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

3. O orçamento e a contabilidade da ARME são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e integram o Orçamento do Estado e as contas públicas, respetivamente.

Artigo 63.º

Património

1. A ARME dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A ARME pode ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afetados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo a que se refere o artigo 11.º dos presentes Estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carece de aprovação do membro do Governo responsável pela coordenação sectorial da ARME a aquisição de bens imóveis.

4. Os bens da ARME que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devem ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. Em caso de extinção, o património da ARME reverte para o Estado, salvo quando se trata da fusão por incorporação, caso em que o património reverte para a entidade incorporante.

Artigo 64.º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas da ARME:

a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiarem o seu orçamento;

b) As taxas em geral devidas pela prestação dos seus serviços;

c) Uma participação na taxa cobrada no âmbito da gestão do espetro radioelétrico, nos termos fixados por Portaria.

d) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação;

e) O produto da aplicação de multas contratuais;

f) O produto das coimas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado através do Tesouro, o qual deve ser transferido, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

g) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

h) 25% (vinte e cinco por cento) do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, regulado por diploma próprio;

i) Os juros decorrentes de aplicação financeira;

j) As heranças, doações ou legados que sejam atribuídos;

k) As participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;



2 576000 012365

- l) As custas dos processos de contraordenação; e
- m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento do Estado, contrato ou outra forma lhe seja atribuída em situações excecionais de insuficiências de receitas, destinada a assegurar as despesas de funcionamento, que não sejam devidamente cobertas pelas receitas referidas nas alíneas anteriores.

2. O incumprimento da segunda parte da alínea g) do número anterior, constitui violação grave, punível nos termos do RJERI.

Artigo 65.º

Despesas

Constituem despesas da ARME as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições que lhe estão cometidas, respeitem encargos decorrentes da sua atividade e aquisição de bens imobilizados.

Artigo 66.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. A ARME rege-se pelas regras do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro.

2. A prestação de contas rege-se pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3. É aplicável à ARME o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A ARME elabora e atualiza, anualmente, o respetivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 67.º

Taxas

1. As taxas estão subordinadas aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares e geradas pelas atividades ou resultante do investimento da ARME.

2. As taxas estabelecidas no presente diploma incidem sobre as utilidades prestadas pela ARME e são suportadas pelas pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal, na proporção dos custos da atividade pública ou benefício auferido pelo particular.

Artigo 68.º

Contribuição das entidades reguladas

1. Para efeito do presente diploma considera-se contribuição das entidades reguladas a prestação pecuniária e coativa exigida pela ARME para remunerar os custos específicos incorridos no exercício da sua atividade de regulação e supervisão.

2. As contribuições referidas no número anterior estão subordinadas aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, da fundamentação, da audição prévia, do interesse público e da publicidade.

3. As contribuições referidas no número anterior são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladoras.

4. As entidades reguladas transferem para as entidades reguladoras no início de cada trimestre 1/4 (um quarto)

do montante anual da contribuição, tal como projetado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos pela entidade reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas atividades próprias, nos termos do plano de atividades aprovado.

Artigo 69.º

Cobrança da dívida

Os créditos da ARME provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 70.º

Dotação do orçamento do Estado

A dotação do orçamento do Estado referida na alínea m) do artigo 64.º é inscrita no orçamento da entidade reguladora beneficiária, mediante autorização prévia, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 71.º

Orçamento e plano de atividades

1. O orçamento e o plano de atividades da entidade reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O projeto de orçamento das entidades reguladoras é submetido à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

3. O orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado, no prazo determinado por lei.

4. O valor anual do orçamento das entidades reguladoras não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas dos setores de atividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas.

Artigo 72.º

Sistema de indicadores de desempenho

1. A ARME organiza um sistema coerente de indicadores de desempenho, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema engloba indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

Artigo 73.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do referido no número 1 o relatório e contas são obrigatoriamente submetidos ao Membro do Governo responsável pela área das finanças para conhecimento e eventual pronunciamento, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, a expensas da entidade reguladora.

3. Na elaboração das contas são seguidas as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.



4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no número 1, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele órgão os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 40.º.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO DE REMUNERAÇÃO

Artigo 74.º

Apoio do Conselho de Administração

Junto do Conselho de Administração funciona uma comissão de remuneração, cujo funcionamento é apoiado por este Conselho.

Artigo 75.º

Composição

A comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) 1 (um) indicado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- b) 1 (um) indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora; e
- c) 1 (um) terceiro indicado pelo Conselho de Administração, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 76.º

Determinação das remunerações

Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontra e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

Artigo 77.º

Funcionamento e remuneração

1. Ao funcionamento da comissão de remuneração são aplicáveis as normas relativas ao funcionamento do Conselho de Administração, salvo o disposto em lei especial.

2. Os membros da comissão referida no número anterior são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

CAPÍTULO VIII

REGIME DE PESSOAL

Artigo 78.º

Pessoal

1. A ARME dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, cujos direitos, deveres, regalias e tabela remuneratória são aprovados pelo Conselho de Administração, com parecer prévio do Conselho Consultivo.

2. O pessoal da ARME rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A ARME pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 79.º

Incompatibilidades

1. A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução de interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARME não podem, em qualquer dos casos, prestar trabalhos ou serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras, cuja atividade colida com as atribuições da ARME.

3. Não podem, ainda, receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes dos consumidores.

Artigo 80.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores ou mandatários da ARME, bem como as pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à inspeção e controlo da ARME;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possam resultar risco iminente para a segurança das referidas atividades;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.



2 576000 012365

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número anterior é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da ARME, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o n.º 1, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 81.º

Mobilidade

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas e privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na ARME, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARME as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ARME podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º, em regime de destacamento, requisição ou outro, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na ARME.

3. Os trabalhadores da ARME em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

CAPÍTULO IX

INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE ATOS

Artigo 82.º

Logótipo

A ARME utiliza um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 83.º

Publicação no Jornal Oficial

1. São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*:
 - a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela ARME;
 - b) O regulamento de organização e funcionamento;
 - c) As deliberações sobre tarifas e preços e outros aspetos regulatórios;
 - d) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes;
 - e) O relatório anual da atividade regulatória; e
 - f) O orçamento e as contas de exercício.

2. Os regulamentos, deliberações e documentos referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3. Os regulamentos referidos no n.º 1 entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 84.º

Sítio na internet e transparência

1. A ARME disponibiliza um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os presentes Estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações, instruções genéricas emitidas e decisões de contraordenações.

2. No sítio da ARME são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes aos sectores regulados, bem como aos consumidores.

3. O sítio da ARME serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

CAPÍTULO X

RESPONSABILIDADE E CONTROLO

Artigo 85.º

Relatório à Assembleia Nacional e ao Governo

1. A ARME elabora e envia, até o dia 30 de junho de cada ano, à Assembleia Nacional e ao Governo, um relatório anual sobre as suas atividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objeto de publicação, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 86.º

Audição parlamentar

Os membros do Conselho de Administração apresentam-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da atividade da ARME, sempre que solicitados para esse efeito.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A ARME, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 88.º

Controlo dos tribunais

1. A atividade da ARME fica sujeita à jurisdição administrativa, salvo o disposto em contrário.

2. As decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios são impugnáveis junto dos tribunais judiciais ou arbitrais, consoante os casos.

3. A ARME está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 89.º

Controlo do provedor de justiça

A ARME está sujeito à jurisdição do Provedor de Justiça, nos termos da legislação respetiva.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho e Silva

